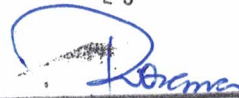


AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Câmara Municipal de Andradas  
Protocolizado

Sob n.º 1656

25 NOV 2025



Encarregado

**ROZILDA DE CAMPOS CONTI**, brasileira, casada, residente e domiciliada na [REDACTED] Município de Andradas/MG, inscrita no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], portadora da Cédula de Identidade n.º [REDACTED], expedida pela SSP/MG, vem, com o acato e respeito devidos, com fundamento na Resolução n.º 89/2005 e Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e no Art. 7º, III, do Decreto-Lei 201/1967, apresentar **DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em face do vereador **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. DOS FATOS

Durante sessão ordinária desta Câmara Municipal realizada em 27 de maio de 2025, 9ª Sessão Ordinária, o Vereador denunciado, ao fazer uso da palavra, proferiu **acusações** infundadas e, sobretudo, **caluniosas** contra a ex-vereadora Rozilda, dizendo, em alto e bom som, que a mesma “foi beneficiada com duzentos mil para fazer campanha política”, e que “para algum lugar esse dinheiro foi e inclusive existe denúncias de que boa parte ficou em família”.

Claramente e de forma muito límpida, o Vereador insinuou, primeiro, que a ex-Vereadora se apoderou de recursos públicos para realizar campanha; a dois, que dito dinheiro teve destinação diversa; e, a três, que também sua família se apropriou desses recursos.

Ao assim fazê-lo, atribuiu, não se é dado negar, a prática de crime pela denunciante.

Ocorre que a denunciante se lançou candidata a Deputada Estadual nas últimas eleições e os recursos públicos a que ele faz menção se referem ao Fundo Eleitoral, que se afigura via legítima e legal e sobre a qual, evidentemente, há rigorosa prestação de contas da qual a denunciante não se furtou em fazê-lo – como, aliás, tanto nem lhe era dado. E o fez à Instância legitimada para tanto, *in casu*, o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado que, após parecer favorável do Ministério Público eleitoral, julgou regular e escorreito o uso dos recursos pela denunciante, aprovando suas contas.

Portanto, insista-se: a Instância legítima julgou incólumes e íntegras as contas da denunciante, mas, ainda assim, ousou o denunciado apontar diversamente, pautado unicamente em suas distorcidas concepções, com o fino propósito de, ao atribuir a prática de crime pela denunciante, expô-la publicamente, posto que a sessão em que o fez era transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, de modo a atingir de morte sua honra, em detrimento da verdade e, por conseguinte, da lei a que está compelido observar.

Para que não passe ao largo, caso o denunciado considere que o uso do Fundo Eleitoral atente contra a integridade de quem dele se vale, que inicie pelo seu Deputado Estadual, que recebeu exatamente três vezes mais que a denunciante. Mas que se atente que também dito Deputado, como a denunciante, se submeteu aos rigores da norma e foi tido, assim como ela, regular na prestação de contas.

Certamente ele bem sabe disso, mas, em suas distorcidas concepções, mira suas frentes somente em relação à denunciante, acreditando, equivocadamente, que a imunidade parlamentar lhe ressaí salvo conduto para perpetrar quaisquer sandices que lhe habitem, inclusive o delito de calúnia que, sabidamente, não recebe nenhuma guarida da imunidade.

A denunciante, como cidadã, é reconhecida por sua conduta ilibada, dedicação à população, às causas sociais e, aos tempos em que ocupou uma cadeira no Legislativo, o fez da forma mais honrosa que lhe foi possível.

O ataque pessoal, leviano e criminoso foi proferido publicamente, com nítido propósito de também inflamar a opinião pública, com o favorecimento de que a denunciante não teria ali, no momento, vez que ausente, oportunidade de se defender.

De se ter que na sessão seguinte a denunciante se inscreveu para utilizar a palavra na Tribuna, oportunidade em que relatou publicamente que possui os documentos oficiais que comprovam a regularidade de suas contas, externando serenidade e respeito institucional. Não obstante, ao invés de reconhecer o equívoco e se retratar, o Vereador denunciado insistiu em manter insinuações contrárias à verdade, corroborando o ilícito de sua conduta dolosa que acaba por violar o decoro parlamentar ao fomentar desinformação e tentar, desta forma, manipular, ainda que ilicitamente, a opinião pública, o que também atinge o esteriótipo da própria Câmara Municipal.

Após a repercussão do episódio, verificou-se que o vídeo da sessão foi removido do perfil oficial da Câmara Municipal no Facebook, bem como da página da Web TV local, restando apenas vestígios da transmissão, como o título da sessão e histórico de publicação, sendo certo que a íntegra da sessão legislativa, no entanto, ainda se encontra disponível no canal oficial da Câmara no YouTube.

Imperioso grafar que o fato de a denunciante ter comparecido posteriormente para se manifestar não atenua a conduta do denunciado. Isto porque quando houve o comparecimento dela, tanto seu deus por ser permitido a qualquer cidadão, não se afigurando beneplácito exclusivo. Depois, porque a presença posterior não elimina o crime consolidado anteriormente. Finalmente, porque qualquer manifestação que viesse *a posteriori* jamais teria vigor suficiente para reverter a nódoa maldosa e irresponsavelmente lançada contra uma honra alheia porquanto esta, depois de assacada, é como o saco de penas lançadas do alto e que após, mesmo se colhidas integralmente, jamais retornarão ao estado anterior.

Assim, para além das providências que serão empunhadas pela denunciante na esfera criminal e cível, é certo que essa Casa de leis não pode se furtar à sua atuação exemplar contra a conduta de seus pares, mormente se eivadas de ilícito, como foi o caso e tal qual impõem as normas vigentes, em especial o Regimento da Câmara, sob pena de também a instituição sair igualmente ferida em sua imagem.

Segue, anexamente à presente, o seguinte:

- *Video da sessão plenária com o trecho em que o Vereador comete o crime de calúnia:*  
<https://youtu.be/IO2kgO5SgOM?t=6398>
- *Cópia do arquivamento da denúncia original contra a ex-Vereadora;*
- *Documentos de aprovação das contas pela Justiça Eleitoral.*

## 2. DO PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto, **REQUER** o recebimento desta denúncia, com a conseqüente instauração do procedimento disciplinar competente, com apuração, pela Comissão respectiva, de Ética ou Processante, do havido e, superada a cabal instrução, onde se tem certeza que a constatação da ocorrência do crime restará incontestada, vez que cristalino, restes aplicadas as sanções devidas previstas no Regimento Interno e na legislação vigente.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 25 de novembro de 2025.

  
**ROZILDA DE CAMPOS CONTI**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0604790-40.2022.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS

RELATOR: Juiz(a) GUILHERME MENDONCA DOEHLER

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ROZILDA DE CAMPOS CONTI DEPUTADO ESTADUAL, ROZILDA DE CAMPOS CONTI

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO GONCALVES DA SILVA - DF64721, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA - DF67188, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO GONCALVES DA SILVA - DF64721, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA - DF67188, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas de **ROZILDA DE CAMPOS CONTI**, candidata ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL**, nas eleições de 2022.

A Unidade Técnica emitiu parecer pela **APROVAÇÃO** das contas, conforme o ID nº 71525591.

Procuração juntada em ID nº 71310807.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas, conforme o ID nº 71577449.

**É o relatório, no necessário. DECIDO.**

Conforme relatado, a candidata **ROZILDA DE CAMPOS CONTI** apresentou a prestação de contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na sua campanha durante as Eleições 2022.

A partir da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados e uma vez que não foram encontradas falhas que comprometem a regularidade e a transparência das contas apresentadas, consideradas em seu conjunto, a Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo, opinando pela aprovação.

Igualmente, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela aprovação total das contas.

**Pelo exposto, APROVO as contas eleitorais do interessado, com base, no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como art. 76, inciso I, do Regimento Interno deste TRE/MG.**

P. I.

Juiz Federal Guilherme Doehler



Número: **0600005-25.2024.6.13.0013**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE ANDRADAS MG**

Última distribuição : **31/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apropriação Indébita Eleitoral**

Objeto do processo: **INQUÉRITO POLICIAL - APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DO ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA ELEITORAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DPF/VAG/MG (AUTOR)	
ROZILDA DE CAMPOS CONTI (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133527471	06/03/2025 15:54	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**013ª ZONA ELEITORAL DE ANDRADAS MG**

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-25.2024.6.13.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE ANDRADAS MG**  
**AUTOR: DPF/VAG/MG**  
**INVESTIGADA: ROZILDA DE CAMPOS CONTI**

**DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de apropriação indébita eleitoral, previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, praticado, em tese, por ROZILDA DE CAMPOS CONTI, que concorreu ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Após a conclusão das investigações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral (MPE), que, em sua manifestação de 12/12/2024 (ID 132911268), requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, sob o fundamento de ausência de elementos mínimos para justificar a ação penal

É o breve relatório.

Decido.

Analisando detidamente os autos do presente Inquérito Policial, verifica-se que a manifestação do MPE merece ser acolhida.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar, de forma segura, que a investigada efetivamente praticou a conduta típica prevista no art. 354-A do Código Eleitoral.

Dessa forma, considerando a ausência de justa causa para a ação penal em razão da insuficiência de provas da materialidade e autoria delitiva, e diante da manifestação favorável do MPE, imperativo se faz o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (CPP), interpretado à luz da decisão do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o MPE, a autoridade policial e a investigada, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após as devidas providências, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Andradas, data da assinatura eletrônica.



EDUARDO SOARES DE ARAÚJO  
Juiz Eleitoral

